



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011844-52.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante DOMINGOS EXPEDITO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados HDI SEGUROS S.A. e ITURAN SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1011844-52.2023.8.26.0606

Apelante: Domingos Expedito dos Santos

Apelados: Hdi Seguros S.A. e Ituran Serviços Ltda.

VOTO Nº 8535

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

INSURGÊNCIA QUANTO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

APELO INSUBSISTENTE. DEMANDA FUNDADA NA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ENTRE O SEGURADO CONTRA O SEGURADOR. APLICAÇÃO DO ART. 206, §1º, INCISO II, B, CC. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 268/271, que em ação indenizatória movida por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DOMINGOS EXPEDITO DOS SANTOS em face de HDI SEGUROS S.A. e ITURAN SERVIÇOS LTDA., julgou improcedente a demanda condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta o recorrente o desacerto da r. sentença, aduzindo ser a relação discutida caracterizada como de consumo, bem como a incorrência de prescrição. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença.

Tentativa de conciliação infrutífera conforme termo de fl. 353.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça e contra-arrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese a argumentação da apelante para que seja aplicado ao presente caso o prazo prescricional do art. 27,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDC, tal argumento não merece acolhimento. A demanda não está fundamentada em fato do produto ou do serviço, mas trata-se de pretensão indenizatória entre o segurado contra o segurador.

Dessa forma, como observado pelo juízo de origem é aplicável o prazo prescricional do art. 206, §1º, inciso II, b, CC. Como destacou:

“Preliminarmente, quanto a tese de prescrição arguida, com fundamento no art.206, §1º, inciso II, alínea b, do Código de Civil, assiste razão. Dos autos tem-se que o autor teve ciência da rejeição da pretensão em abril de 2019, todavia só ajuizou ação em 2023, passando o decurso de pouco mais de 04 anos. Logo, houve a prescrição da pretensão. Ainda, entende-se não ser aplicável o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, visto que o mesmo se refere a indenização por fatos do produto ou do serviço, o que não se verifica no caso em apreço”.

Dessa forma, tendo tomado ciência da negativa de cobertura em abril de 2019 e protocolado esta ação em 30/10/2023 não cabe reforma da r. sentença, estando a pretensão prescrita.

Ademais, como cuidou observar o juízo de origem a

seguradora negou a autorização aos reparos por estarem fora da cobertura contratada.

“O contrato celebrado pelas partes possui cobertura limitada, com previsão de ressarcimento apenas em caso de incêndio, roubo, furto e perda total do automóvel, conforme cópia anexada pela autora em fl. 15.

Ao receber a comunicação do sinistro, a seguradora realizou a vistoria e não autorizou os reparos, haja visto que os danos apresentados não representavam perda total do veículo.

Vale ressaltar que fora entregue cópia total do contrato ao requerente, o qual constava claramente a exclusão da cobertura por ele solicitada, conforme se verifica em fl. 15 e fls. 102/105, não se constatando abusividade.

Neste passo, ausente a cobertura de risco operado, não há ilícito na negativa. Não há, assim, como compelir as rés ao pagamento da indenização por danos materiais ou morais”.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação, mantida a r. sentença.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do apelado, de 10% a 11% sobre o valor atualizado da causa, **observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao apelante.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR